



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264236 - PE (2023/0261473-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO- PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS- PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE- PE036701
FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA- PE036623
RECORRIDO : JOSE GEZIEL LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : HODGER DE ASSIS FREIRE GERMANO- PE036054

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICADOS.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela seguradora com fundamento na ausência de interesse recursal.
2. Recurso especial interposto em 31/4/2023 e concluso ao gabinete em 20/3/2026.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade e interesse da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) atue em defesa do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.
5. A fixação da competência da Justiça Federal depende de manifestação expressa de interesse por parte da Caixa Econômica Federal ou da União, de forma espontânea ou provocada, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda (Súmula 150/STJ).
6. Uma vez não identificado o vínculo com a apólice pública e inexistindo insurgência da Caixa Econômica Federal quanto à declinação de competência para a Justiça Estadual, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar – em seu nome e no interesse de outrem – para mantê-la no processo e deslocar indevidamente a competência.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou a ausência de interesse recursal da seguradora.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264236 - PE (2023/0261473-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO- PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS- PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE- PE036701
FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA- PE036623
RECORRIDO : JOSE GEZIEL LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : HODGER DE ASSIS FREIRE GERMANO- PE036054

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO VERIFICADOS.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela seguradora com fundamento na ausência de interesse recursal.
2. Recurso especial interposto em 31/4/2023 e concluso ao gabinete em 20/3/2026.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade e interesse da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a Caixa Econômica Federal (CEF) atue em defesa do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.
5. A fixação da competência da Justiça Federal depende de manifestação expressa de interesse por parte da Caixa Econômica Federal ou da União, de forma espontânea ou provocada, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda (Súmula 150/STJ).
6. Uma vez não identificado o vínculo com a apólice pública e inexistindo insurgência da Caixa Econômica Federal quanto à declinação de competência para a Justiça Estadual, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar – em seu nome e no interesse de outrem – para mantê-la no processo e deslocar indevidamente a competência.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão que declarou a ausência de interesse recursal da seguradora.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 31/4/2023.

Concluso ao gabinete em: 20/3/2026.

Ação: de cobertura de seguro habitacional, ajuizada por JOSE GEZIEL LIRA DE ARAUJO, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na qual requer o pagamento da indenização securitária.

Decisão interlocutória: determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual por reconhecer a incompetência da Justiça Federal ante a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TEMA 1.011/STF. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO RECORRIDA NO AGRAVO E INSTRUMENTO QUE ENTENDE FALECE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA RECORRER AUTONOMAMENTE DE TAL DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso, diante da ausência de interesse recursal da parte agravante, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Alega a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, reiterando as razões recursais constantes do agravo de instrumento, que não há respaldo legal na decisão, uma vez que o julgamento do RE 827.966/PR (Tema 1.011/STF), encerrou, de uma vez por todas, qualquer dúvida que ainda poderia remanescer sobre a competência da Justiça Federal e a consequente necessidade de ingresso da Caixa Econômica nas causas em que se discute contrato de seguro que tenham como lastro apólice pública do seguro habitacional.

3. Com efeito, o que se analisa é a possibilidade da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpor recurso contra decisão que reconhece a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determina o retorno dos autos ao juízo estadual competente, em virtude da ausência de interesse da CEF em integrar a lide (ação ordinária em que se discute a cobertura de seguro habitacional).

4. Verifica-se, de pronto, a existência de óbice ao processamento do recurso, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer, dado que a decisão agravada considerou não haver interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, sendo que, havendo interesse da CEF, o seu ingresso na lide dar-se-ia na condição de assistente simples (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC), já que, nos seguros habitacionais, inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de modo que apenas essa empresa pública é quem poderia recorrer do aludido decisum.

5. Ao contrário da denunciação à lide, em que o réu pede a convocação de um terceiro para participar do processo (com fundamento em uma relação jurídica existente entre ele e o terceiro, que colocaria este último em uma posição de garante), o ingresso na condição de assistente é um ato de vontade do terceiro, que pode pedir o seu ingresso ou não. Logo, não há legitimação anômala que permita à parte exercer direito alheio em nome próprio.

6. Por isso mesmo, esta Corte Regional possui entendimento assente de que não há interesse recursal da seguradora, considerando que somente a Caixa Econômica poderia recorrer de decisão que declinou da competência em razão da ausência de interesse processual desta instituição financeira, por se tratar de assistência simples. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Agravo de Instrumento 08094546220184050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgado em 21/03/2019; Agravo de Instrumento 00005598220174050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgado em 03/07/2018.

7. Agravo Interno desprovido. (e-STJ fls. 562-563).

Recurso especial: alega violação dos arts. 996 do CPC, 1º e 1º-A da Lei 12.409/2011, 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014, e 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990. Afirma que detém interesse recursal como terceiro prejudicado diante da exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do potencial impacto patrimonial direto. Aduz que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representa o FCVS e deve integrar a lide, o que desloca a competência para a Justiça Federal. Argumenta que a legislação superveniente impõe a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas demandas do Ramo 66 e autoriza sua atuação em substituição à seguradora privada. Assevera que, no âmbito do SFH, as obrigações foram sucedidas, impondo a ilegitimidade passiva da seguradora nas apólices públicas. Requer, em síntese, o provimento do recurso especial, com a necessária remessa dos autos à Justiça Federal para instrução e julgamento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF da 5ª Região inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.434.591/PE, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 1166).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade e interesse da seguradora para recorrer quando a Justiça Federal reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o Tema de Repercussão Geral nº 1011/STF.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Nos autos de ação de indenização securitária, ajuizada por JOSE GEZIEL LIRA DE ARAUJO (recorrido) contra a empresa SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (recorrente), o juiz esclareceu que “o referido mutuário comprou o imóvel, em 26/05/2000, por meio de instrumento contratual **SEM qualquer cobertura do FCVS, conforme informado no CADMUT anexado à petição da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id. 72018944)” (e-STJ fl. 4).

2. Consequentemente, o Juízo decidiu que “como o imóvel adquirido pelo mutuário originário NÃO contemplou a cobertura do FCVS, fica afastada a natureza jurídica de apólice pública e, por conseguinte, qualquer interesse jurídico da CAIXA”, bem como “o interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes” (e-STJ fl. 4).

3. Contra essa decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou qualquer insurgência, sendo que **apenas a seguradora** recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido com fundamento na ausência de seu interesse recursal.

4. Realizada a breve reconstrução contextual que culminou no presente recurso especial, passa-se ao seu exame.

II. DA DECISÃO ACERCA DO INTERESSE PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

5. Acerca da existência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, consequentemente, da competência da Justiça Federal para o julgamento das ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

“Tese:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos

legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, **devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa**, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011” (Tema de Repercussão Geral 1011/STF, RE 827996).

6. Tratando-se de seguro habitacional obrigatório de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), **com apólice pública** (Ramo 66), eventual sentença proferida em ação de indenização securitária ajuizada pelo mutuário contra a seguradora tem a possibilidade de atingir o Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS) – administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal).

7. Nesta hipótese, em razão da existência de **apólice pública**, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) poderá ser instada pela seguradora a arcar com os custos decorrentes de eventual condenação. Por esse motivo, é possível reconhecer o **interesse** da CEF e da União no desfecho favorável à seguradora, admitindo-se sua intervenção em defesa do FCVS, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (Tema 1011/STF).

8. Todavia, a fixação da competência da Justiça Federal depende de **manifestação expressa de interesse** por parte da CEF ou da União, a quem cabe avaliar a conveniência de intervir na demanda. Isto é, a indicação do interesse de intervir no processo pode ocorrer de forma espontânea ou provocada, mas é prerrogativa da autoridade federal, cuja declaração é indispensável para o deslocamento da competência.

9. Com efeito, compete às próprias entidades federais e à Justiça Federal (Súmula 150/STJ) aferir a existência de interesse jurídico, inclusive quanto à eventual vinculação ao FCVS. Lado contrário, ausente apólice pública, não há interesse da CEF em integrar a lide.

10. Desse modo, uma vez não identificado vínculo com apólice pública (Ramo 66), e inexistindo insurgência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não cabe à seguradora privada suprir essa manifestação ou atuar – em seu nome e no

interesse de outrem – para mantê-la no processo e tampouco para deslocar a competência de modo indevido.

III. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

11. Considerando o exposto, deve ser mantido o acórdão que reconheceu a **ausência de interesse da seguradora** para recorrer da decisão do Juízo que remeteu os autos à Justiça Estadual após a identificação de que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário sem a cobertura pública do Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS (administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), in verbis:

“Conforme fundamentado na decisão monocrática, esta Corte Regional possui entendimento assente de que não há interesse recursal da seguradora, considerando que somente a Caixa Econômica Federal poderia recorrer de decisão que declinou da competência em razão da ausência de interesse processual desta instituição financeira, por se tratar de assistência simples.

Com efeito, o que há de se analisar previamente é a possibilidade da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpor recurso contra decisão que reconhece a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determina o retorno dos autos ao juízo estadual competente, em virtude da ausência de interesse da CEF em integrar a lide (ação ordinária em que se discute a cobertura de seguro habitacional).

Verifica-se, de pronto, a existência de óbice ao processamento do recurso, em razão da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer, dado que a decisão agravada considerou não haver interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, sendo que, havendo interesse da CEF, o seu ingresso na lide dar-se-ia na condição de assistente simples (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC), já que, nos seguros habitacionais, inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de modo que apenas essa empresa pública é quem poderia recorrer do aludido decum.

Ao contrário da denúncia à lide, em que o réu pede a convocação de um terceiro para participar do processo (com fundamento em uma relação jurídica existente entre ele e o terceiro, que colocaria este último em uma posição de garante), o ingresso na condição de assistente é um ato de vontade do terceiro, que pode pedir o seu ingresso ou não. Logo, **não há legitimação anômala que permita à parte exercer direito alheio em nome próprio.**

Por isso mesmo, esta Corte Regional possui entendimento assente de que não há interesse recursal da seguradora, considerando que somente a Caixa Econômica Federal poderia recorrer de decisão que declinou da competência em razão da ausência de interesse processual desta instituição financeira, por se tratar de assistência simples.” (e-STJ fl. 561)

12. Destarte, não há violação aos dispositivos indicados nas razões do recurso especial, mas, ao contrário, observância à previsão dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, segundo os quais “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

13. Por fim, acrescente-se que não impede o julgamento deste processo e tampouco altera a sua conclusão a pendência de julgamento dos Temas 50 e 51/STJ, acerca da forma específica de intervenção da CEF nos processos referentes ao Tema 1011/STF (se assistência simples, com fulcro no art. 121 do CPC, ou se assistência litisconsorcial, conforme art. 124 do CPC).

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Incabível a majoração de honorários sucumbenciais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0261473-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.264.236 / PE

Números Origem: 08094546220184050000 08126390620214050000 08136786720214058300
8094546220184050000 8126390620214050000 8136786720214058300

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ADVOGADA : KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ADVOGADA : FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
RECORRIDO : JOSE GEZIEL LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : HODGER DE ASSIS FREIRE GERMANO - PE036054

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da
Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542225515<182119156@ 2023/0261473-0 - REsp 2264236